



PROCESSO	184.978-6/2024
PROTOCOLO	11/4/2025
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
GESTOR	JAKSON FRANCISCO BASSI
RESPONSÁVEL	ALCINO PEREIRA BARCELOS – EX-PREFEITO
ADVOGADO	GILMAR D'MOURA SOUZA – OAB/MT 5.681
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO.....	2
1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES.....	4
2.1. Irregularidades CB03 e CB05.....	4
2.2. Irregularidade LB99.....	5
2.3. Irregularidade OC19.....	10
2.4. Irregularidades ZA01.....	18
3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS.....	34
3.1. Cenário socioeconômico.....	34
3.2. Processo orçamentário.....	43
3.3. Execução orçamentária.....	44
3.4. Limites constitucionais e legais.....	54
3.5. Dívida pública.....	57
3.6. Aspectos previdenciários.....	58
3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato.....	59
3.8. Transparência e ouvidoria.....	60
4. Conclusão.....	60





PROCESSO	184.978-6/2024
PROTOCOLO	11/4/2025
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
GESTOR	JAKSON FRANCISCO BASSI
RESPONSÁVEL	ALCINO PEREIRA BARCELOS – EX-PREFEITO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

165. Trata-se das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 do Município Pontes e Lacerda e, considerando os §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); o art. 210, I, da Constituição Estadual; os arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); o art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, compete a este Tribunal emitir parecer prévio, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

166. Preliminarmente, por imperativo de justiça, enalteço o trabalho de alta qualificação do auditor de controle externo Gilson Gregorio e Eduardo Benjoi Ferraz, sob a condução do Secretário Felipe Favoreto Grobério e do Supervisor Mário Ney Martins de Oliveira, os quais elaboraram e apresentaram os minuciosos Relatórios Técnicos.

167. Gostaria também de elogiar a atuação do Ministério Público de Contas na elaboração do Parecer Ministerial e no desempenho do papel de fiscal do cumprimento da legislação vigente. Na pessoa do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, estendo os elogios a todos os servidores do *Parquet*, que se dedicaram aos trabalhos afetos a estas contas anuais.

168. Também gostaria de enaltecer o trabalho das Comissões Permanentes desta Corte de Contas, que forneceram informações e dados que subsidiaram a análise destas contas: Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade (COPMAS); a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS); a Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC); e a Comissão Permanente de Segurança Pública (COPEP).





1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

169. Para a análise destas contas e elaboração de seus relatórios técnicos, a 2ª Secex procedeu ao exame do Balanço Geral do Município, da base de dados gerada no Sistema Aplic; de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), Ministério da Educação (MEC); e de informações disponibilizadas nos sítios de transparência do Município e do Estado, bem como nos sistemas de gestão disponíveis para consulta deste Tribunal, e das Comissões Permanentes entre outras fontes.

170. Uma das mais importantes missões institucionais do Tribunal de Contas do Estado é a análise das contas dos Prefeitos Municipais e, para cumprir essa missão, esta Corte não pode se limitar à estrita verificação da observância dos requisitos institucionais e legais pertinentes. É imperioso que sejam analisados, para além dos dados fiscais, o panorama socioeconômico do município e a gestão financeira e contábil propriamente dita, a fim de possibilitar uma avaliação real do desempenho das contas públicas, bem como do cumprimento do Chefe do Executivo de seu dever de preservação do equilíbrio fiscal do município e de gestão responsável na elaboração e execução do orçamento, que é o eixo central da responsabilidade fiscal.

171. Assim, o universo de assuntos que envolve a análise técnica da prestação anual de contas de governo municipal gera um grande volume de informações, de modo que os tópicos analisados neste voto serão organizados de forma a contextualizar os principais assuntos abordados no relatório e destacar os resultados da análise técnica em um consolidado sintetizado, com destaque para os aspectos positivos e as impropriedades verificadas na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da administração pública municipal, bem como para o cumprimento das normas a que estão sujeitos os titulares da gestão; dos limites constitucionais de educação e saúde; dos limites legais relacionados aos gastos de pessoal e das transferências ao Poder Legislativo.

172. Por fim, ressalvo que o Parecer Prévio não alcança o exame de atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por unidades administrativas, dinheiros, bens ou valores, cujas contas serão objeto de julgamento por este Tribunal em momento e procedimentos próprios.

173. A seguir, passo à análise das irregularidades remanescentes, do Relatório





Técnico da Defesa e do posicionamento Ministerial.

2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

174. O Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo, mediante despacho¹, retificou o Relatório Técnico Conclusivo², no qual sanou o item **6.2** da irregularidade **FB03**; bem como manteve as irregularidades **AA04 (1.1)**; **CB03 (2.1)**; **CB05 (3.1)**; **CC09 (4.1)**; **DB99 (5.1)**; **FB03 (6.1)**; **NB06 (7.1)**; **OC19 (8.1)** e **ZA01 (9.1 E 9.2)**.

2.1. Irregularidades CB03, CB05, CC09 e NB06

Responsável: ALCINO PEREIRA BARCELOS – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024.

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Divergência entre o valor do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o valor constante no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) O conteúdo das Notas Explicativas não contempla as informações indicadas pelas normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

7.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

¹ Documento digital nº 651383/2025.

² Documento digital nº 651381/2025.





2.1.1. Conclusão do Relator

175. As irregularidades apontadas pela Secex, relativas à ausência de registros tempestivos e a lançamentos contábeis incorretos, são de responsabilidade direta do contador do Município.

176. Diante disso, por não se tratar de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo, afasto as irregularidades **CB03, CB05, CC99 e NB06** no âmbito destas contas de governo, sem apreciação de mérito.

177. No entanto, recomendo à 2ª Secex que proceda à análise das irregularidades, atribuídas ao responsável pela contabilidade do Município, e, caso entenda ser viável, que promova a instauração de Representação de Natureza Interna no âmbito desta Corte de Contas.

2.2. Irregularidade AA04

Responsável: ALCINO PEREIRA BARCELOS – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não aplicação, até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, do valor dos recursos creditados pelo Fundeb em 2023 e não aplicados naquele exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

2.2.1. Relatório Técnico Preliminar

178. A Secex registrou a não aplicação, até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, dos recursos do Fundeb creditados em 2023 e não utilizados naquele exercício. Conforme o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020, os valores do Fundeb devem ser empregados no exercício em que forem creditados, permitindo-se a utilização de até 10% no primeiro quadrimestre seguinte, mediante crédito adicional.

179. De acordo com o Quadro 7.10 do Anexo 7 – Educação, o montante não aplicado em 2023 totalizou **R\$ 122.883,39** (cento e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), e nenhum valor foi utilizado até o primeiro quadrimestre de 2024. Assim, foi concluído que 100% dos recursos permaneceram sem aplicação dentro





do prazo legal.

2.2.2. Defesa do Gestor

180. A defesa argumentou que o § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020 não impõe obrigação de aplicação dos recursos do Fundeb no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mas apenas faculta essa possibilidade. Destacou a expressão “poderão ser utilizados”, entendendo que o verbo “poder” indica mera permissão, e não imposição legal para abertura de crédito adicional ou utilização de sobras do exercício anterior.

181. Para embasar sua manifestação, anexou o Decreto nº 56/2024, de 16 de abril de 2024, que abriu crédito adicional especial no valor de **R\$ 189.501,53** (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e um reais e cinquenta e três centavos), oriundo de superávit financeiro, e o Empenho nº 4.787/2024, datado de 7 de junho de 2024, destinado à despesa de folha de pagamento.

182. Segundo a defesa, tais documentos comprovam a utilização, ainda dentro do primeiro quadrimestre de 2024, de parte do superávit financeiro da fonte 540 – Fundeb, razão pela qual entende que não houve descumprimento ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 e que o apontamento deve ser considerado sanado.

2.2.3. Relatório Técnico Conclusivo

183. Embora a defesa sustente que o § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020 autoriza a utilização de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional, a Secex esclareceu que tal faculdade restringe-se exclusivamente a esse limite, estando sua aplicação condicionada à abertura de crédito adicional. Ressaltou, ainda, que o montante remanescente deve ser integralmente executado no mesmo exercício financeiro em que for creditado, em estrita observância ao dispositivo legal.

184. No tocante ao Decreto nº 56/2024, de 16 de abril de 2024, apresentado pela defesa, que autorizou a abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro, a Secex verificou que o referido ato contemplou apenas o valor de **R\$ 85.354,36** (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), **inferior ao saldo de R\$ 122.883,39** (cento e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) identificado no apontamento. Assim, constatou-se que a totalidade dos recursos





não foi abrangida pela abertura de crédito adicional.

185. Ademais, observou-se que, embora o decreto tenha sido publicado dentro do prazo legal, o Empenho nº 4.787/2024, no valor de **R\$ 85.354,36** (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), foi emitido em 7 de junho de 2024, portanto, após o encerramento do primeiro quadrimestre, configurando a aplicação intempestiva dos recursos.

186. Diante do exposto, a Secex concluiu que não houve a aplicação dos valores dentro do prazo legal, motivo pelo qual a irregularidade foi mantida.

2.2.4. Alegações Finais da Defesa

187. A defesa reiterou que cumpriu o disposto na legislação, sustentando que o § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020 não impõe obrigação, mas faculta ao gestor a utilização de até 10% dos recursos do Fundeb no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Argumentou que a reserva orçamentária foi devidamente realizada com a abertura do crédito e que o remanescente não aplicado permaneceu vinculado ao fundo, sem gerar prejuízo à finalidade educacional.

188. Alegou ainda que a não aplicação integral correspondeu a apenas 0,53% (cinquenta e três centésimos percentuais) do total das receitas e que o apontamento representa uma mudança de entendimento em relação a exercícios anteriores, motivo pelo qual requereu que a irregularidade fosse considerada sanada.

2.2.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

189. O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da Secex, destacando que, embora tenham sido apresentadas alegações de aplicação intempestiva, o total dos recursos do Fundeb não foi integralmente utilizado, permanecendo saldo sem a devida aplicação. Ressaltou que a má gestão desses recursos pode agravar desigualdades educacionais, comprometendo o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), como a universalização do ensino básico, a elevação do IDEB e a redução do analfabetismo.

190. O *Parquet* enfatizou que o Fundeb constitui instrumento essencial para a efetivação do direito constitucional à educação básica de qualidade, e que a não aplicação





tempestiva de seus valores fragiliza o sistema educacional e afeta diretamente estudantes e profissionais da área.

191. Diante disso, o Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção da irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Executivo a elaboração de plano de ação que assegure a aplicação integral e tempestiva dos recursos do Fundeb, conforme exige a lei.

2.2.6. Conclusão do Relator

192. O artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/2020 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o qual dispõe que os recursos do Fundo devem ser aplicados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica pública, conforme o art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

193. O § 3º, entretanto, flexibiliza essa rigidez ao autorizar que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos no exercício possam ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, desde que mediante abertura de crédito adicional:

Lei n.º 14.113/2020

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º. Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

194. Essa exceção tem como fundamento a realidade da execução orçamentária, visto que, nem sempre é possível utilizar integralmente os recursos até 31 de dezembro, seja por entraves administrativos, atrasos em licitações, ou pela própria dinâmica da programação financeira.

195. Do ponto de vista prático, o dispositivo buscou conciliar dois valores constitucionais relevantes: de um lado, a eficiência na gestão dos recursos públicos,





permitindo maior flexibilidade ao gestor; de outro, a garantia da aplicação tempestiva na educação básica, limitando a postergação a um percentual reduzido (10%) e a um prazo breve (até abril do ano seguinte).

196. Essa regra assegura a imediata destinação das verbas ao setor educacional, evitando acúmulo de saldos ou desvios para finalidades alheias à política pública de educação.

197. A defesa não pode atribuir à expressão “poderão ser utilizados” do § 3º do art. 25 da Lei n.º 14.113/2020 a faculdade de não aplicar os recursos do Fundeb, pois o *caput* da norma determina que eles “serão utilizados” no mesmo exercício, impondo aplicação integral e imediata em conformidade com a vinculação constitucional das receitas destinadas à educação.

198. O § 3º surge como exceção de caráter estritamente temporal. Ele não autoriza a não aplicação dos recursos, mas apenas flexibiliza o prazo, permitindo que até 10% (dez por cento) do montante recebido seja executado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

199. Por sua vez, essa flexibilização existe porque pode ocorrer que, quando o ingresso do recurso ocorrer nos últimos dias do ano, fica praticamente impossível a aplicação do valor total em face de que as despesas com a manutenção básica do ensino já estão praticamente definidas e satisfeitas na sua integralidade sem a necessidade de haver qualquer incremento de despesas desnecessárias. Daí surge a faculdade de se postergar o valor correspondente a 10% do Fundo para o ano subsequente.

200. Trata-se, portanto, de uma norma que confere maior flexibilidade à execução orçamentária, reconhecendo eventuais entraves administrativos e financeiros no encerramento do exercício, mas sem afastar a obrigatoriedade de aplicação integral das verbas na educação básica.

201. Nesse caso, o valor não aplicado totalizou **R\$ 122.883,39** (cento e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) conforme demonstrado no Quadro 7.10 do relatório técnico preliminar, porém foi aplicado, ainda que não tenha sido no primeiro quadrimestre de 2024, o valor de **R\$ 85.354,36** (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), que corresponde à uma parte do saldo que





permaneceu para o exercício de 2024, restando tão somente o valor de **R\$ 37.529,03** (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e três centavos), o que representa 0,07% (sete centésimos) do valor das receitas do FUNDEB, que foi de **R\$ 51.908.477,45** (cinquenta e um milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

202. Embora haja o descumprimento à norma legal, o valor que não foi aplicado conforme mencionado, é insignificante. Sendo assim, considero tratar-se de valor de baixa materialidade, sem impacto relevante na execução das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, tampouco no orçamento do FUNDEB do Município.

203. Diante do exposto, afasto a irregularidade **AA04**, por uma questão do preciosismo formal, mas não comprometeu as políticas públicas de educação. Contudo, recomendo à Câmara Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo o cumprimento do art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, nos casos em que os recursos não sejam aplicados no exercício de origem.

2.3. Irregularidade DB99

Responsável: ALCINO PEREIRA BARCELOS – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) A gestão municipal não promoveu efetivamente a limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA).

2.3.1. Relatório Técnico Preliminar

204. A irregularidade refere-se à ausência de limitação de empenho e/ou movimentação financeira diante de cenário em que as receitas primárias não acompanharam o aumento das despesas primárias, resultando no descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.

205. De acordo com o Anexo de Metas Fiscais da LDO, a meta de resultado primário foi definida em déficit de R\$ 937.150,00 (novecentos e trinta e sete mil, cento e





cinquenta reais). Contudo, conforme demonstrado no Quadro 11.2 do Anexo 11 – Metas Fiscais, o resultado alcançado foi de -R\$ 17.081.542,23 (dezessete milhões, oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), configurando diferença negativa de R\$ 16.144.392,23 (dezesseis milhões, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) em relação à meta estabelecida.

206. De acordo com a Secex, tal resultado evidencia o desequilíbrio fiscal da gestão, decorrente da falta de medidas de contenção de despesas, em desacordo com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.3.2. Defesa do Gestor

207. A defesa argumentou que, apesar do resultado primário deficitário, não houve descumprimento dos princípios da responsabilidade fiscal, pois todas as obrigações passivas estavam devidamente cobertas financeiramente. Destacou que o Balanço de Governo de 2024 demonstrou equilíbrio financeiro e patrimonial, com todos os indicadores de disponibilidade, liquidez e situação financeira positivos.

208. Apresentou ainda que, para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito em restos a pagar, havia R\$ 1,68 (um real e sessenta e oito centavos) disponíveis para cobertura, conforme demonstrado no relatório técnico preliminar.

209. Sustentou que o resultado financeiro de 2024 foi superavitário, no valor de R\$ 11.468.823,36 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), e que o déficit do resultado primário foi integralmente compensado por superávits acumulados em exercícios anteriores. Por fim afirmou que durante todo o mandato, o Município apresentou resultados financeiros positivos, demonstrando regularidade na gestão fiscal e ausência de desequilíbrio financeiro.

2.3.3. Relatório Técnico Conclusivo

210. A Secex ressaltou que o ponto central da irregularidade não é o equilíbrio financeiro ao final do exercício, mas a ausência de ações preventivas diante do descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. Destacou que as metas fiscais têm caráter orientador e preventivo, devendo nortear a execução orçamentária e assegurar a sustentabilidade fiscal.





211. Diante da queda das receitas primárias frente ao aumento das despesas, o gestor deveria ter promovido limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Assim, ainda que as demonstrações finais indiquem superávit, isso não afasta a obrigação de observância e ajuste tempestivo das metas fiscais, cuja finalidade é garantir o cumprimento do planejamento público durante a execução orçamentária.

2.3.4. Alegações Finais da Defesa

212. Nas alegações finais, a defesa reiterou integralmente os mesmos argumentos já apresentados na defesa inicial, limitando-se a acrescentar o entendimento de que a ausência de limitação de empenho poderia ser relevada quando não há endividamento do ente público. Para sustentar essa tese, citou precedente deste Tribunal no julgamento das contas do Município de Sapezal/MT, no qual se reconheceu que a gravidade do descumprimento das metas fiscais deve ser avaliada em conjunto com o nível de endividamento.

213. A defesa também mencionou decisões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a exemplo dos Pareceres Prévios TC-ES nº 092/2017 e nº 00159/2017-8, que adotam entendimento semelhante, segundo o qual a exigência de limitação de empenho com caráter sancionatório deve ocorrer apenas quando constatado descumprimento do limite de endividamento líquido.

2.3.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

214. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secex, destacando que as metas fiscais possuem caráter obrigatório, conforme o § 1º do art. 4º e o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Ressaltou que tais metas têm natureza programática e vinculante, devendo orientar a atuação do gestor público para garantir estabilidade fiscal e controle do endividamento.

215. Apontou que o gestor não assegurou o cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO, deixando de promover a limitação de empenhos e movimentações financeiras, medida necessária para o equilíbrio das contas. Observou, ainda, que o superávit apresentado pode representar apenas um resultado circunstancial, sem refletir efetiva sustentabilidade fiscal.





216. O órgão enfatizou que o descumprimento das metas fiscais sem justificativa válida configura violação à LRF e pode ensejar responsabilidade administrativa. Assim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade DB99 e recomendou que o Poder Legislativo determine ao gestor a adoção de medidas para adequar as futuras LDOs à realidade fiscal e assegurar o cumprimento das metas de resultado primário, com observância ao art. 9º da LRF.

2.3.6. Conclusão do Relator

217. Inicialmente, reconheço que a irregularidade analisada se refere à ausência de decreto de limitação de empenho e movimentação financeira diante de insuficiência de receitas primárias, e não ao simples resultado primário negativo.

218. Ainda assim, considero pertinente registrar que a metodologia utilizada pela Secex na apuração do resultado primário inclui no cálculo os restos a pagar, conforme se depreende no demonstrativo da despesa primária abaixo colacionado:

Quadro: 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 224.453.723,78	R\$ 8.720.281
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 29.201.425,61	R\$ 5.508.841,87
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	R\$ 267.884.272,50	
Receita Primária (VII)	R\$ 250.802.730,03	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	-R\$ 17.081.542,47	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	-R\$ 937.150,00	
Juros Nominais	Valor (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (X)	R\$ 3.661.042,73	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XI)	R\$ 23.490,77	
Resultado Nominal (Sem RPPS) Acima da Linha (XII) = VIII + (X-XI)	-R\$ 13.443.990,51	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (XIII)	-R\$ 10.940.000,00	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Metas Fiscais

Fonte: Documento Digital n.º 643067/2025, p. 295.

219. De acordo com a Secex, a LDO 2024 definiu a meta do resultado primário deficitária de R\$ 937.150,00 (novecentos e trinta e sete mil e cento e cinquenta reais), e o resultado alcançado ao final do exercício foi um déficit de R\$ 17.081.542,23 (dezessete milhões, oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme demonstrado.





220. Insta destacar que o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF estabelece que o Anexo de Metas Fiscais deve integrar a LDO e que nele serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, **resultados nominal e primário** e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (Vide ADI 7064) [...] (grifei)

221. Já o art. 4º, § 2º, inciso II, prevê que nesse anexo deverá conter o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo com os resultados pretendidos:

Art. 4º [...]

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

[...]

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; [...] (grifei)

222. No que diz respeito ao resultado primário, indica a capacidade do governo de gerar recursos suficientes para pagar a dívida pública sem contrair novas dívidas, tratando-se de um indicador crucial para a saúde fiscal do município.

223. Apesar de constar no relatório de auditoria o resultado primário conforme a planilha apresentada, discordo da metodologia adotada. De acordo com o Glossário do Congresso Nacional, o resultado primário corresponde à diferença entre receitas e despesas primárias, sendo superavitário quando positivo e deficitário quando negativo.

224. Assim, ao se desconsiderarem os restos a pagar, que são dívidas de exercícios anteriores já contabilizadas em períodos passados, obtém-se o seguinte resultado:

DESCRIÇÃO	VALORES – R\$
Receita Primária (I)	250.802.730,03





(-) Despesas Primárias Correntes (II)	224.453.723,78
(-) Despesa Primária de Capital (III)	29.201.425,61
(=) Total (II + III)	253.655.149,39
Resultado Primário (I – IV)	(2.852.419,36)

225. Na forma exposta, o resultado primário foi de **R\$ 2.852.419,36** (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), valor negativo.

226. Por sua vez, as receitas primárias são aquelas decorrentes de (Portaria Interministerial nº 163, de 4/5/2001, atualizada até 12/9/2024): **Receita Tributária:** a principal fonte, englobando impostos (como IR, IPVA, IPTU, ICMS, ISS), taxas e contribuições de melhoria; **Receita de Contribuições:** inclui as contribuições sociais (para a seguridade social, como INSS) e as contribuições de custeio de regimes próprios de previdência; **Receita Patrimonial (não financeira):** aluguéis de imóveis públicos, dividendos de empresas estatais (quando não classificadas como financeiras), e outras receitas de exploração do patrimônio; **Receita Industrial/Agropecuária:** valores arrecadados da produção de bens e serviços por entidades públicas, como a venda de produtos; **Receita de Serviços:** valores provenientes de tarifas e preços públicos cobrados por serviços prestados pelo governo; **Transferências Correntes e de Capital (Recebidas):** recursos recebidos de outros entes da federação (União para Estados, Estados para Municípios, etc.) que não têm destinação financeira específica; **Outras Receitas Correntes:** diversas outras receitas que não se encaixam nas categorias anteriores, como multas e juros de mora (não decorrentes de operações de crédito).

228 Ou seja: todas as receitas operacionais, diminuídas as despesas operacionais (correntes) compõem o resultado primário. No caso não se incluem as receitas e despesas extraordinárias. Sendo assim, compondo o resultado primário com as receitas detalhadas na **tabela 23 - Resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita – Exercício de 2024**, subtraída a soma da **Tabela 1 - Evolução das despesas orçamentárias por grupo de despesa no período de 2020 a 2024**, obtém-se o seguinte resultado:

DESCRIÇÃO	VALORES – R\$
Receita total (incluída a intraorçamentária)	298.449.445,69
*(-) Despesa primária (incluída a intraorçamentária)	283.154.596,17
(=) Subtotal	15.294.849,52
(+) Amortização da dívida	73.765,12
(=) Resultado primário	15.386.614,64





* Despesa empenhadas

227. Não bastasse isso, se tomarmos a despesa liquidada (R\$ 270.276.192,88) o resultado primário é superior. Mesmo assim, o resultado primário sem considerar a amortização da dívida é de **R\$ 15.386.614,64** (quinze milhões, trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos). Portanto, superior ao da meta prevista na LDO (R\$ -937.150,00).

228. As metas fiscais constituem parâmetros de planejamento e transparência, e não regras absolutas. O decreto de limitação de empenho é medida excepcional, cabível apenas em caso de insuficiência de receita ou de disponibilidade financeira, o que não se verificou. Assim, o resultado primário é positivo, e mesmo que negativo fosse, seria desnecessária a edição de decreto com efeito meramente formal, porque havia superávit financeiro do exercício anterior. Diante das razões expostas, afasto a irregularidade **DB99**.

2.4. Irregularidade FB03

Responsável: ALCINO PEREIRA BARCELOS – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de superávit financeiro inexistentes, no montante de R\$ 3.033.023,36. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

2.4.1. Relatório Técnico Preliminar

229. Conforme demonstrado no Quadro 1.3 – Superávit Financeiro do Exercício Anterior x Créditos Adicionais Financiados por Superávit, foram identificadas inconsistências entre o superávit financeiro ajustado e os créditos suplementares abertos nas respectivas fontes de recursos, resultando em valores excedentes, conforme detalhamento:





Fonte	Descrição da Fonte	Superávit Financeiro Ajustado	Créditos Adicionais	Valor Excedente
500	Recursos não Vinculados de Impostos	5.641.372,71	6.943.572,94	1.302.200,23
550	Transferência do Salário Educação	-6.178,84	325.770,97	325.770,97
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	2.448.340,85	2.448.736,65	395,80
720	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	0,00	516.052,27	516.052,27
721	Transferências da União Referentes a Cessão Onerosa de Petróleo - Lei nº 13.885/2019	0,00	888.604,09	888.604,09
Total				3.033.023,36

Fonte: Documento Digital n.º 643067/2025, p. 27.

230. Assim, a Secex concluiu que a execução orçamentária de 2024 incorreu em abertura de créditos adicionais lastreados em superávit financeiro não comprovado, totalizando **R\$ 3.033.023,36 (três milhões, trinta e três mil, vinte e três reais e trinta e seis centavos)**, valor correspondente à soma dos excessos apurados nas fontes acima listadas.

2.4.2. Defesa do Gestor

231. A defesa afirmou que não houve utilização de superávit financeiro inexistente, pois os créditos adicionais foram amparados pela soma do superávit de 2023 e dos restos a pagar não processados cancelados em 2024, conforme entendimento da Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP deste Tribunal.

232. Com base nesse entendimento, o gestor apresentou demonstrações numéricas indicando que, **na Fonte 500**, o somatório do superávit financeiro de 2023 (**R\$ 5.641.372,71**) e dos **restos a pagar não processados cancelados em 2024 (R\$ 1.404.604,75)** totaliza **R\$ 7.045.977,46** (sete milhões quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis reais), valor superior em **R\$ 102.404,52** (cento e dois mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) ao montante de créditos adicionais abertos (**R\$ 6.943.572,94**).

233. De forma semelhante, a defesa argumentou que **para as Fontes 720 e 721**, criadas em 2024 em substituição às antigas Fontes **704 e 704/901**, os créditos adicionais também teriam sido amparados por superávit financeiro formado a partir da soma do saldo do exercício anterior (**R\$ 606.579,92**) e dos restos a pagar cancelados em 2024 (**R\$ 987.882,44**), perfazendo **R\$ 1.594.462,36** (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), valor superior em **R\$**





189.806,00 aos créditos abertos (**R\$ 1.404.656,36**).

234. Assim, o gestor concluiu que, consideradas as orientações constantes da Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP e a inclusão dos valores provenientes do cancelamento de restos a pagar não processados na apuração do superávit financeiro, não haveria que se falar em abertura de créditos adicionais sem disponibilidade de recursos, uma vez que as fontes dispunham de saldo suficiente para amparar as suplementações efetuadas.

2.4.3. Relatório Técnico Conclusivo

235. A Secex observou que o gestor baseou sua defesa na Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP, que admite o cancelamento de restos a pagar não processados como fator de formação do superávit financeiro.

236. Na **Fonte 500**, embora o relatório preliminar tenha apontado excedente de R\$ 1.302.200,23 (um milhão, trezentos e dois mil, duzentos reais e vinte e três centavos), a defesa alegou cancelamentos de R\$ 1.404.604,75 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), o que resultaria em saldo positivo de R\$ 102.404,52 (cento e dois mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

237. Contudo, o demonstrativo apresentado mostrou apenas R\$ 50.949,83 (cinquenta mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) em cancelamentos, sem comprovação do valor alegado, sendo que R\$ 1.444.554,60 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) já havia sido considerado no relatório preliminar.

238. Quanto às **Fontes 720 e 721**, com excedente total de **R\$ 1.404.656,36** (um milhão, quatrocentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), o gestor afirmou ter aproveitado cancelamentos de **R\$ 987.882,44** (novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), mas os documentos comprovaram apenas **R\$ 803.751,18** (oitocentos e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), valor inferior e insuficiente para justificar o excedente.

239. Nas Fontes **550 e 711**, com excedentes de **R\$ 325.770,97** (trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e sete centavos) e **R\$ 395,80** (trezentos e





noventa e cinco reais e oitenta centavos), não houve comprovação documental.

240. Diante da ausência de sustentação dos valores e documentos apresentados, a irregularidade foi mantida.

2.4.4. Alegações Finais da Defesa

241. Nas alegações finais, a defesa reiterou integralmente os mesmos argumentos já apresentados na defesa inicial.

2.4.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

242. O MPC concordou integralmente com a Secex, e ressaltou que não houve acompanhamento efetivo das receitas arrecadas, o que, por consequência, impactou negativamente no planejamento orçamentário. Além disso, argumentou que a defesa não teve êxito em demonstrar a existência de superávit financeiro nos valores dos créditos abertos nas Fontes 500, 550, 711, 720 e 721, pois a documentação apresentada não foi capaz de validar ou corrigir a inconsistência, tendo em vista que os valores relatados não foram comprovados.

243. Ante o exposto, opinou pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que este recomende ao Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro, sem a existência correspondente de recursos nas fontes.

2.4.6. Conclusão do Relator

244. Examinando os autos, constato que o Relatório Técnico Preliminar observou a abertura de créditos adicionais no montante de **R\$ 3.033.023,36** (três milhões, trinta e três mil, vinte e três reais e trinta e seis centavos), fundamentados em superávit financeiro inexistente, conforme verificado no Quadro 1.3 – Superávit Financeiro do Exercício Anterior x Créditos Adicionais Financiados por Superávit. As divergências entre o superávit financeiro ajustado e os créditos suplementares abertos revelaram que as fontes de recursos utilizadas apresentaram saldo insuficiente para suportar as suplementações.

245. Embora o gestor, em sua defesa, tenha alegado que não houve utilização de superávit financeiro inexistente, sustentando que os créditos adicionais foram amparados





pela soma do superávit de 2023 com os restos a pagar não processados cancelados em 2024, assiste razão à Secex ao destacar que os documentos apresentados não comprovaram integralmente os cancelamentos informados.

246. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, acrescentou que não houve acompanhamento eficaz das receitas e fontes orçamentárias, o que comprometeu o planejamento fiscal e impediu a verificação da efetiva existência de recursos.

247. Enfatizou, ainda, que a documentação apresentada não foi suficiente para sanar as inconsistências, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade. Assim, foi demonstrado que parte dos créditos adicionais foi aberta sem a efetiva existência de superávit financeiro, em desacordo com o disposto nos incisos II e V do art. 167 da Constituição Federal e no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

248. Assim, acolho o posicionamento da Secex e do Ministério Público de Contas, reconhecendo a ocorrência de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro inexistente no montante de R\$ 3.033.023,36 (três milhões, trinta e três mil, vinte e três reais e trinta e seis centavos), o que caracteriza falha de planejamento e execução orçamentária.

249. Todavia, verifico que, apesar da gravidade formal da irregularidade, o Município manteve saldo financeiro suficiente para suportar as despesas das fontes que apresentaram déficit, o que mitiga parcialmente os efeitos práticos sobre o equilíbrio fiscal e a fidedignidade dos Balanços. Além disso, neste caso vale frisar que pode não estar havendo o controle exato do superávit financeiro por fonte, porém se constata que havia recursos financeiros disponíveis.

250. Por outro lado, na gestão pública as demandas sociais não podem ficar restritas às fontes específicas de receitas. O que importa é que exista dinheiro para suportá-las.

251. Diante disso, mantenho a irregularidade em face do formalismo legal, mas, ao mesmo tempo não constato que isso tenha comprometido o resgate das dívidas e a reserva financeira para suportar aquelas que não foram pagas no exercício.

2.5. Irregularidade OC19





Responsável: ALCINO PEREIRA BARCELOS – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024.

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. -Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

2.5.1. Relatório Técnico Preliminar

252. De acordo com as informações encaminhadas pela Prefeitura em resposta ao questionário da Segecex, a administração municipal declarou não ter adotado medidas nesse sentido. Assim, constatou-se que o Município descumpriu o disposto no art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que determina a obrigatoriedade da inserção de conteúdos voltados à promoção da cultura de paz e à prevenção da violência de gênero e contra menores no âmbito escolar.

2.5.2. Defesa do Gestor

253. A defesa reconheceu a importância da norma e da educação como instrumento de transformação social, mas alegou falta de recursos financeiros, humanos e materiais para implementar, em 2024, a inclusão dos conteúdos sobre prevenção da violência nos currículos escolares. Argumentou que a medida demanda capacitação dos educadores, reavaliação curricular e planejamento estruturado, o que não seria viável no último ano de gestão.

254. Mencionou ainda que o Município enfrenta outras prioridades sociais e estruturais, como o combate ao tráfico de drogas e à violência no trânsito, em razão da localização de fronteira. Por fim, informou que o tema foi tratado de forma programática, com a realização de dois eventos, entre eles a “Semana da Violência Contra a Mulher”, ocorrida de 24 a 31 de março de 2024.

2.5.3. Relatório Técnico Conclusivo

255. A Secex destacou que a Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas para incluir, no currículo escolar,





conteúdos voltados à prevenção da violência contra a mulher, a criança e o adolescente, conforme o art. 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e a Lei nº 14.164/2021. Ressaltou que a implementação dessas ações não depende de disponibilidade orçamentária nem de conveniência administrativa, tratando-se de determinação legal.

256. Embora a defesa tenha alegado limitações de recursos e necessidade de capacitação docente, tais justificativas não afastam a obrigação de cumprimento da norma. Reconheceu-se a realização de ações pontuais, como a “Semana da Violência Contra a Mulher”, mas tais iniciativas não equivalem à inclusão formal e permanente dos conteúdos na matriz curricular.

257. Assim, concluiu-se que as medidas apresentadas não comprovam o atendimento à exigência legal, razão pela qual a irregularidade foi mantida.

2.5.4. Alegações Finais da Defesa

258. Nas alegações finais, a defesa reiterou os mesmos argumentos apresentados anteriormente, enfatizando as ações realizadas em março de 2024, como reuniões e eventos voltados à Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, com a participação da comunidade escolar. Destacou iniciativas como reuniões com gestores, divulgação da lei nas escolas, mobilização das comunidades escolares e palestras com profissionais da Saúde e da Segurança Pública.

259. Reafirmou, ainda, as dificuldades de implementar formalmente os conteúdos no currículo escolar, em razão da escassez de recursos humanos, da complexidade da adequação curricular e da necessidade de planejamento pedagógico estruturado. Sustentou que, apesar da ausência de inclusão formal, não houve desídia administrativa, uma vez que o Município adotou diversas ações de conscientização, e requereu que o apontamento fosse convertido em determinação, sem aplicação de sanções ao gestor.

2.5.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

260. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento técnico, reforçando que a Lei nº 14.164/2021, ao alterar a Lei nº 9.394/1996 (LDB), impôs a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos sobre prevenção da violência de gênero no currículo da educação básica e a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.





261. O órgão contextualizou a obrigação à luz dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto nº 4.377/2002) e a Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996), além da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que reforçam o dever estatal de promover políticas de prevenção e educação voltadas à igualdade de gênero.

262. Destacou que a Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT e recomendações do próprio Tribunal orientam os municípios à efetiva implementação dessas medidas, independentemente de limitações orçamentárias ou conveniência administrativa.

263. Considerou que, embora o Município tenha realizado ações pontuais de conscientização, não houve a inclusão formal e permanente dos conteúdos no currículo escolar, o que caracteriza o descumprimento da exigência legal.

264. Dessa forma, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade OC19 e recomendou ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Executivo a adoção de providências para o cumprimento integral da Lei nº 14.164/2021, especialmente quanto à inserção obrigatória dos temas de prevenção da violência contra a mulher, a criança e ao adolescente nos currículos escolares.

2.5.6. Conclusão do Relator

265. A Lei Federal n.º 14.164/2021 introduziu significativa inovação no âmbito da educação básica ao alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), tornando obrigatória a inclusão, nos currículos escolares, de conteúdos voltados à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. O § 9º do art. 26 da LDB estabelece que esses conteúdos devem ser tratados como temas transversais, promovendo a igualdade de gênero, o respeito aos direitos humanos e o enfrentamento de todas as formas de violência, reconhecendo a escola como espaço essencial de formação cidadã e transformação social.

266. No caso em exame, o Município não adotou providências efetivas para o cumprimento da referida legislação, pois não houve a formalização de currículo próprio municipal que contemplasse, de forma sistemática e permanente, a inclusão desses conteúdos no processo pedagógico. O próprio gestor reconheceu a relevância da





implementação do tema, no entanto justificou que não foi possível no exercício de 2024 em razão das limitações financeiras, estruturais e pedagógicas.

267. Cumpre ressaltar que esta relatoria, por ocasião da análise das contas anuais de governo referentes ao exercício de 2023 do Município³, já havia destacado expressamente a necessidade de cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, circunstância que reforça a permanência da falha diante da reincidência do descumprimento.

268. Considerando a análise da Secex e o parecer do Ministério Público de Contas, entende-se que as medidas implementadas não configuram atendimento pleno à obrigação prevista na Lei n.º 14.164/2021.

269. Embora não tenha havido a inclusão da disciplina escolar, se constata que houve atividades voltadas ao assunto aqui tratado conforme informado pelo gestor. Ocorre que não há necessidade de recursos financeiros para a inclusão da referida disciplina, até porque os recursos devem ser aqueles vinculados à educação.

270. Por outro lado, a falta de recursos humanos e materiais para implementar em 2024 a inclusão dos conteúdos sobre prevenção da violência nos currículos escolares e que a medida demanda capacitação dos educadores, reavaliação curricular e planejamento estruturado, o que não seria viável no último ano de gestão, tal afirmativa é procedente no sentido de que, de fato a medida demanda capacitação dos educadores, porém, essa capacitação poderia ter sido feita até porque não há a necessidade de grandes dispêndios para isso.

271. Assim, mantenho a irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo a adoção das providências necessárias à inclusão formal e permanente de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, em estrito cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei n.º 9.394/1996.

2.6. Irregularidade ZA01

Responsável: ALCINO PEREIRA BARCELOS – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2021 a 31/12/2024.

9). ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de

³ Processo n.º 53.765-9/2023 – Parecer Prévio n.º 45/2024 -PP (Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda - Contas Anuais de Governo do Exercício de 2023).





determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) O pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE não foi calculado em percentual do vencimento ou salário-base. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

2.6.1. Relatório Técnico Preliminar

272. No que concerne ao **item 9.1**, a Secex verificou que o adicional de insalubridade pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi calculado com base no percentual do vencimento ou salário-base, em desacordo com o §3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, que determina o pagamento de 40% (quarenta por cento) para atividades de grau máximo, 20% (vinte por cento) para grau médio e 10% (dez por cento) para grau mínimo.

273. Da análise da folha de pagamento de dezembro de 2024, constatou-se que todos os servidores receberam o valor fixo de R\$ 728,05 (setecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), independentemente do valor de seus vencimentos, embora constasse na rubrica o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

274. Considerando o salário-base de cada agente, o adicional efetivo variou de 21,90% (vinte e um inteiros e noventa centésimos percentuais), para o menor vencimento (R\$ 3.324,74 – três mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), a 11,36% (onze inteiros e trinta e seis centésimos percentuais), para o maior vencimento R\$ 6.409,83 (seis mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e três centavos), demonstrando que o cálculo foi feito de forma incorreta e em afronta à legislação federal.

275. No que se refere ao **item 9.2**, a Secex apontou a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com data focal em 31/12/2024, em descumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, que determina a obrigatoriedade de considerar o impacto da aposentadoria especial desses profissionais, conforme assegurado pela Emenda Constitucional nº 120/2022.





276. Ao analisar o Relatório de Reavaliação Atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pontes e Lacerda – Previ-Lacerda, observou-se que o documento distingue apenas a categoria dos professores, sem qualquer menção aos ACS e ACE, evidenciando que não houve a devida inclusão da aposentadoria especial desses agentes no cálculo atuarial, em desacordo com a normativa vigente.

2.6.2. Defesa do Gestor

277. No que concerne ao **item 9.1**, a defesa alegou que o adicional de insalubridade dos ACS e ACE foi calculado com base no piso salarial nacional da categoria, fixado em R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais) em 2024, aplicando-se o percentual de 25%, o que resultaria em R\$ 706,00 (setecentos e seis reais). Argumentou que o Município pagou R\$ 728,05 (setecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), valor superior ao previsto, não havendo prejuízo aos servidores, e que essa metodologia é utilizada em outros municípios.

278. Quanto ao **item 9.2**, sustentou que não há omissão na previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE, mas impossibilidade de inclusão por ausência de regulamentação federal. Informou que os cálculos atuariais contemplam todos os segurados do RPPS, mas sem diferenciação de benefícios, pois não existe lei municipal específica.

279. Alegou ainda que a Emenda Constitucional nº 120/2022 depende de regulamentação pela União e de norma local para ser aplicada e citou a Resolução de Consulta nº 4/2023-PP do TCE-MT, segundo a qual a inclusão diferenciada só será obrigatória após atualização da NR-15 do Ministério do Trabalho.

2.6.3. Relatório Técnico Conclusivo

280. Em relação ao **item 9.1**, a Secex observou que o argumento da defesa, ao utilizar o piso salarial nacional de R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais) como base de cálculo do adicional de insalubridade dos ACS e ACE, não encontra respaldo legal. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, em seu art. 4º, determina que o adicional deve ser calculado sobre o vencimento ou salário-base do servidor, apenas assegurando que esse valor não seja inferior a dois salários-mínimos.

281. Assim, embora o pagamento de R\$ 728,05 (setecentos e vinte e oito reais e





cinco centavos) tenha superado o montante calculado sobre o piso, o critério utilizado não atende à norma vigente. Diante disso, a irregularidade foi mantida.

282. No que se refere ao **item 9.2**, a Secex destacou que a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT determina expressamente a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nos cálculos atuariais dos RPPS, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022. Ressaltou que, no contexto das contas anuais de governo, não cabe rediscutir o mérito da decisão normativa, devendo o gestor apenas cumpri-la.

283. Afirmou que a falta de regulamentação federal não impede a realização de estimativas atuariais baseadas em premissas técnicas prudentes, pois o cálculo atuarial tem como finalidade projetar passivos e compromissos futuros, ainda que algumas variáveis careçam de detalhamento.

284. Assim, a justificativa de impossibilidade jurídica apresentada pelo gestor não afasta a obrigação de cumprimento da determinação da Corte, que visa evitar a subestimação do passivo atuarial e assegurar a sustentabilidade do regime previdenciário.

285. Quanto à Resolução de Consulta nº 4/2023-PP, a Secex esclareceu que seu objeto tratou do pagamento do adicional de insalubridade, não abrangendo a avaliação atuarial, motivo pelo qual não se aplica ao caso. Concluiu, portanto, que a ausência de previsão da aposentadoria especial no cálculo atuarial do RPPS configura descumprimento de norma vigente, motivo pelo qual a irregularidade foi mantida.

2.6.4. Alegações Finais da Defesa

286. Quanto ao **item 9.1**, as alegações finais não apresentaram novos fatos ou fundamentos, limitando-se a reiterar integralmente os argumentos já expostos na defesa inicial.

287. Quanto ao **item 9.2**, reafirmou que o cálculo atuarial do RPPS inclui todos os segurados, mas sem diferenciação, em razão da ausência de regulamentação da aposentadoria especial prevista na Emenda Constitucional nº 120/2022. Defendeu que a efetivação desse direito depende de norma federal e lei municipal específica, e invocou a Resolução de Consulta nº 4/2022-PP, que reconhece a necessidade de atualização da NR-15 do Ministério do Trabalho antes da inclusão do benefício.





2.6.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

288. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento técnico quanto aos itens 9.1 e 9.2.

289. No que concerne ao **item 9.1**, destacou que o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE foi realizado com base de cálculo diversa do vencimento ou salário-base, em desacordo com o art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023 – PP, que determina expressamente que o adicional seja calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos. Assim, considerou a conduta em descompasso com as orientações da Corte e manifestou-se pela manutenção do item, recomendando, contudo, a expedição de determinação ao gestor para que passe a efetuar o pagamento conforme os percentuais previstos na decisão normativa, a partir de outubro de 2023.

290. Quanto ao **item 9.2**, o *Parquet* ressaltou que a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS decorre diretamente da Decisão Normativa nº 07/2023, que possui caráter cogente e deve ser observada por todos os jurisdicionados. Enfatizou que a ausência dessa previsão implica planejamento atuarial inadequado, podendo comprometer a sustentabilidade financeira do regime previdenciário.

291. Dessa forma, o Ministério Público de Contas também se manifestou pela manutenção do item, recomendando que seja expedida determinação ao gestor para incluir, no cálculo atuarial do RPPS, a consideração da aposentadoria especial dos ACS e ACE, nos termos da normativa vigente.

2.6.6. Conclusão do Relator

292. O **item 9.1** refere-se ao pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) calculado com base de cálculo diversa do vencimento ou salário-base, em desconformidade com o disposto no §3º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006 e no art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023 – PP desta Corte de Contas.

293. A Secex verificou, a partir da análise da folha de pagamento de dezembro de 2024, que os servidores da categoria receberam valor fixo de R\$ 728,05 (setecentos e vinte e oito reais e cinco centavos), independentemente do vencimento-base, o que resultou em percentuais efetivos variando de 21,90% (vinte e um inteiros e noventa centésimos





percentuais) a 11,36% (onze inteiros e trinta e seis centésimos percentuais), demonstrando que o cálculo não observou o critério legal.

294. Em defesa, o gestor sustentou que o adicional foi calculado sobre o piso salarial nacional da categoria, fixado em R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais) para o exercício de 2024, aplicando-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), o que resultaria em R\$ 706,00 (setecentos e seis reais), superior ao valor legalmente previsto. Alegou, ainda, que tal metodologia é adotada por outros municípios e que não houve prejuízo aos servidores.

295. Contudo, conforme bem destacado pela Secex e corroborado pelo Ministério Público de Contas, tal argumento não encontra respaldo jurídico. O art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023 – PP é expresso ao determinar que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento ou salário-base do servidor, sendo vedada a utilização de base diversa, ainda que vinculada ao piso nacional da categoria. A norma apenas assegura que o valor do vencimento ou salário-base não seja inferior a dois salários-mínimos, mas não autoriza a adoção do piso como referência de cálculo do adicional mencionado.

296. Assim, a conduta municipal configura descumprimento direto de determinação desta Corte, nos termos do art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021, caracterizando irregularidade de natureza gravíssima.

297. No entanto, entendo que esta irregularidade não deve ser apreciada no âmbito destas contas de governo, isso porque, a irregularidade em questão não se relaciona às contas de governo, uma vez que o art. 173 do RITCE/MT⁴ estabelece que o parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade de administradores ou demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas devem ser julgadas em processos próprios.

298. Assim o parecer prévio deverá tratar de matérias atinentes a atos de governo, como: planejamento, execução do orçamento, cumprimento de metas fiscais, aplicação mínima de recursos em saúde e educação, entre outros indicadores. Logo, é válido ressaltar que, nesse âmbito, não se analisa a responsabilidade individual de gestores ou servidores, pois esse exame é feito em processos próprios de contas de gestão ou

⁴ Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.





representações específicas.

299. Contudo, enfatizo que a matéria em questão deve ser objeto de avaliação específica pela Secretaria de Controle Externo, a fim de verificar a viabilidade técnica e jurídica da instauração de Representação de Natureza Interna (RNI), nos termos do art. 193, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal⁵.

300. Tal estudo deverá considerar a materialidade do achado, a existência de indícios de dano ou de descumprimento reiterado de determinações desta Corte, de modo a subsidiar eventual proposição de RNI para apuração aprofundada dos fatos em processo próprio.

301. Dessa forma, afasto o **item 9.1** por entender que, embora configurado o descumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, a matéria não é passível de apreciação no âmbito do parecer prévio, devendo ser objeto de apuração específica em processo próprio, na forma do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal.

302. No que concerne ao **item 9.2.**, a Secex constatou que o município não previu a aposentadoria especial destinada aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com data focal em 31/12/2024.

303. Como já mencionado, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 acrescentou o § 10 ao art. 198 da Constituição Federal, assegurando aos ACS e ACE aposentadoria especial e adicional de insalubridade:

Constituição Federal

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

304. Todavia, o § 10 do art. 198 da Constituição Federal de 1988 constitui norma de eficácia limitada, de modo que sua aplicação depende da edição de lei complementar

⁵ Art. 193 As representações de natureza interna poderão ser propostas: I - pelos titulares das Secretarias de Controle Externo do Tribunal;
TPR - 30





federal para regulamentar a aposentadoria nele prevista.

305. A esse respeito, cumpre mencionar que o eminente Conselheiro José Carlos Novelli, na apreciação das Contas do Município de Santa Rita do Trivelato (Processo n.º 185.056-3/2024), destacou que a unidade gestora do RPPS de Sinop/MT encaminhou consulta ao Ministério da Previdência Social (MPS) acerca das repercussões do referido dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022.

306. Em resposta, o MPS esclareceu que a inclusão da aposentadoria especial aos ACS e ACE nas avaliações atuariais somente será possível após a edição de norma local ou, eventualmente, de norma geral superveniente que regule a matéria em âmbito nacional.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 33 DO STF.

A Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções. Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC n.º 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro. A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs n.º 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC n.º 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este





Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

307. Dessa forma, e em conformidade com o posicionamento adotado por este relator e pelo Plenário deste e. Tribunal de Contas no Processo n.º 185.045-8/2024 (Contas Anuais de Governo do Exercício de 2024 – Município de Vera), é inadequada a responsabilização do gestor, uma vez que a emenda constitucional em análise apresenta eficácia limitada e depende de norma regulamentadora para produzir efeitos práticos.

308. Além disso, a presente irregularidade não deveria ser objeto de análise no âmbito das contas de governo, pois, consoante o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, o parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade de administradores ou de demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são apreciadas em processos próprios.

309. O parecer prévio deve se restringir à avaliação de temas de governo, como planejamento, execução orçamentária, cumprimento de metas fiscais, aplicação mínima em saúde e educação, entre outros indicadores. A responsabilidade individual de gestores ou servidores, por sua vez, deve ser apurada em processos específicos de contas de gestão ou em representações autônomas.

310. Em síntese, como o achado identificado pela Secex refere-se à ausência de previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, benefício cuja previsão depende de norma regulamentadora, ainda que tenha sido constatado descumprimento da Decisão Normativa n.º 7/2023 – PP, a matéria aqui debatida não é passível de análise no parecer prévio.

311. Posto isso, mesmo que houvesse norma regulamentadora, o **item 9.2** da irregularidade caracterizada como ZA01 deveria ser apurada em processo próprio, nos termos do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual a afasto.

3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS

3.1. Cenário socioeconômico

312. Os dados do cenário socioeconômico são utilizados na análise destas contas





anuais com o intuito de subsidiar a avaliação da gestão municipal. Neste voto, para evitar repetições desnecessárias e garantir mais objetividade à análise, realço algumas das informações apresentadas no relatório e outras que foram pesquisadas por esta relatoria, enfatizando os principais dados socioeconômicos levantados com o objetivo de relacioná-los aos resultados fiscais da gestão e ao resultado da ação do governo municipal.

3.1.1. Dados Territoriais

313. A área do município é de **8.545,292 km²**, o que o coloca na posição **34** de **142** entre os municípios do estado, e **155** de **5570** entre todos os municípios do país⁶.

Tabela 1 – Informações Gerais do Município.

INFORMAÇÕES GERAIS	
DATA DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	20/12/1979
ÁREA GEOGRÁFICA	8.545,292 km ²
DISTÂNCIA RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO À CAPITAL	443 km
ESTIMATIVA DE POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO IBGE- 2024	54.765

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 643067/2025, p. 12.

3.1.2. Economia

Tabela 2 – Indicadores Econômicos do Município.

ECONOMIA	
PIB <i>PER CAPITA</i> (2021)	R\$ 52.840,74
RECEITAS REALIZADAS (2024)	R\$ 308.670.640,12
DESPESAS EMPENHADAS (2024)	R\$ 283.154.596,17

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/pontes-e-lacerda/panorama>; Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 643067/2025, pg. 36.

3.1.3. Educação

Tabela 3 – Indicadores Educacionais do Município.

⁶ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/pontes-e-lacerda/panorama>.





EDUCAÇÃO	
TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO (2022)	96,73%
IBGE - IDEB ANOS INICIAIS (2023)	6,1
IBGE - IDEB ANOS FINAIS (2023)	4,7
SECEX - IDEB ANOS INICIAIS (2023)	6,1
SECEX - IDEB ANOS FINAIS (2023)	0,0

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/novo-mundo/panorama>; Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 643067/2025, pg. 119.

314. Os dados sintetizados acima demonstram que, no último IDEB realizado em 2023, cuja divulgação se deu no exercício de 2024, o desempenho do município nos anos iniciais **(6,1)** está acima da média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE **(6,0)** e acima da média do Brasil **(5,23)**. Nos anos finais, o município não atingiu a meta nacional **(5,5)**, e está abaixo da média mato-grossense **(4,8)** e acima da média do Brasil **(4,6)**.

315. Já considerando os dados obtidos pela 2ª Secex, em 2023, nos anos iniciais, o município atingiu a mesma nota registrada pelo IBGE, ficando acima da média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (6,0) e da média do Brasil (5,23). Não há informação quanto aos anos finais:

Tabela 4 - Histórico da nota do Ideb do município das últimas 4 avaliações

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,3	5,7	5,7	6,1
Ideb - anos finais	4,9	4,6	4,7	0,0

Séries Históricas - IDEB

Fonte: documento digital n.º 643067/2025, pg.121.

316. De acordo com os dados analisados, observa-se que, nos anos iniciais do ensino fundamental, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) do município apresentou evolução positiva ao longo do período, passando de 5,3 em 2017 para 5,7 em 2019 e em 2021, alcançando 6,1 em 2023.

317. Quanto aos anos finais, a Secex informou não haver dados disponíveis para o exercício de 2023. Entretanto, entre 2017 e 2021, o índice apresentou retração, reduzindo-se de 4,9 para 4,6, com leve recuperação em 2021, quando atingiu 4,7.

318. Seja considerando os dados do IBGE, seja considerando os dados da 2ª Secex, de modo geral, os resultados evidenciam avanços nos anos iniciais, contrastando com a tendência de queda observada nos anos finais. Essa discrepância reforça a





necessidade de atuação dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, na identificação das causas do baixo desempenho nas etapas mais avançadas e na adoção de medidas que promovam a melhoria contínua da qualidade da educação municipal.

3.1.4. Saúde

Tabela 5- Indicadores de Saúde do Município

SAÚDE	
TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL	SECEX- 34,5/1000 nasc. vivos
	IBGE (2024) – 7,6/1.000 nasc. vivos
TAXA DE MORTALIDADE POR HOMICÍDIO	40,1 óbitos/100.000 hab.
TAXA DE MORTALIDADE POR ACIDENTES DE TRÂNSITO	21,9/100.000 hab.
COBERTURA DA ATENÇÃO BÁSICA	65,7/população
PROPORÇÃO DE INTERNAÇÕES POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA	17,1/nº total de internações
COBERTURA VACINAL	92,0/100
NÚMERO DE MÉDICOS POR HABITANTE	1,8/1.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE DENGUE	3016,7/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE CHIKUNGUNYA	324,8/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE - MENORES DE 15 ANOS (2024)	14,3/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE – GRAU 2 DE INCAPAC. (2024)	0,0

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 643067/2025.

319. A **Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)** é classificada como “**alta**” quando igual ou superior a 20 por 1.000 nascidos vivos; “**média**” quando situada entre 10 e 19,99; e “**baixa**” quando inferior a 10. No exercício de 2024, a TMI do município foi **de 7,6** por 1.000 nascidos vivos, classificado como “**baixo**”, sinalizando avanços na atenção pré-natal, assistência ao parto e cuidados neonatais.

320. A **Taxa de Mortalidade por Homicídios (TMH)** é classificada como “**Alta**” (superior a 30 por 100 mil habitantes), “**Média**” (de 10 a 30) e “**Baixa**” (inferior a 10). No exercício de 2024, o Município apresentou TMH de **40,1** por 100 mil habitantes, sendo enquadrada na categoria “**alta**”. Esse resultado evidencia um cenário crítico de violência





letal, refletindo vulnerabilidades sociais, desigualdade e insuficiência de políticas públicas preventivas.

321. A **Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)** é classificada como “**Alta**” (superior a 20 por 100 mil habitantes), “**Média**” (de 10 a 20) e “**Baixa**” (inferior a 10). Em 2024, foi registrado o TMAT de **21,9** por 100 mil habitantes, também considerada “**alta**”. Apesar da redução em relação a anos anteriores, o índice permanece preocupante, indicando fragilidades na infraestrutura viária, na fiscalização de trânsito e na conscientização dos condutores.

322. No exercício de 2024, a **Cobertura da Atenção Básica (CAB)** alcançou **65,7%**, sendo classificada como “**média**” (entre 50% e 80%). Esse resultado não demonstra avanços relevantes o que indica a necessidade de reavaliação das estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica.

323. O **Indicador de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP)**, que mede internações por 1.000 habitantes evitáveis mediante ações eficazes da atenção primária, foi de 17,6. Por estar entre 15% e 30%, enquadra-se como “**médio**”, indicando a necessidade de reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias.

324. Já, a **Cobertura Vacinal (CV)** cuja meta técnica situa-se entre 90% e 95%, apresentou índice de 92,0% em 2024. Nesse parâmetro, resultados inferiores a 90% são classificados como “**Baixos**”, entre 90% e 95% como “**Médios**” e acima de 95% como “**Altos**”. Assim, o desempenho municipal é considerado “**Bom**”, indicando efetividade das estratégias de imunização, sendo fundamental manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

325. O **Número de Médicos por Habitante (NMH)** é classificado como “**Alto**” (acima de 2,5 médicos por 1.000 habitantes), “**Médio**” (entre 1,0 e 2,5) e “**Baixo**” (inferior a 1,0). Em 2024, o município apresentou **1,8** médicos por 1.000 habitantes, situando-se, portanto, na faixa “**Média**”. Esse quantitativo revela uma disponibilidade estável, mas ainda aquém do ideal, o que mostra necessário adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

326. A **Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas** é classificada como “**Alta**





” ($\geq 60\%$), “**Média**” (40% a 59,9%) e “**Baixa**” ($< 40\%$). No exercício de 2024, o percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais, seis ou mais, com início até a 12^a semana de gestação, alcançou **85,2%**, resultado considerado satisfatório, por evidenciar adequado acompanhamento da gestação e efetividade nas ações de atenção básica voltadas à saúde materna.

327. No que se refere à **Prevalência de Arboviroses**, a classificação considera “**Baixa**” (menos de 100), “**Média**” (de 100 a 299), “**Alta**” (de 300 a 499) e “**Muito Alta/Epidêmica**” (500 ou mais casos por 100 mil habitantes). No exercício de 2024, o município registrou **taxa de detecção de dengue de 3.016,7**, enquadrando-se na categoria “**Muito Alta/Epidêmica**”, o que revela situação crítica e deficiência nas ações de controle vetorial e de prevenção. A **taxa de detecção de chikungunya**, por sua vez, foi de **324,8**, classificada como “**Alta**”.

328. Esses valores indicam fragilidades semelhantes no controle de vetores e na vigilância epidemiológica, tornando urgente o fortalecimento de medidas integradas de monitoramento, saneamento e mobilização social para conter a disseminação das doenças.

329. A **Taxa de Detecção de Hanseníase** é classificada como “**Muito Forte**” ($\geq 40,0$), “**Alta**” (20,0 a 39,9), “**Média**” (10,0 a 19,9), “**Baixa**” (2,0 a 9,9) e “**Muito Baixa/Eliminação**” ($< 2,0$). No exercício de 2024 a taxa de detecção foi de **25,5**, classificada como “**alta**”, o que revela endemia relevante e indícios de transmissão ativa, demandando intensificação das estratégias de vigilância epidemiológica, diagnóstico precoce, capacitação das equipes de saúde e ampliação das ações educativas junto à população para reduzir o número de novos casos.

330. A **Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 Anos** foi de **14,3**, classificada como “**muito alta**”, o que indica transmissão intensa e recente da doença. A ocorrência de casos em faixas etárias precoces evidencia falhas no controle da cadeia de transmissão e reforça a necessidade de ações urgentes de rastreamento familiar, visitas domiciliares, triagem de contatos e fortalecimento da atenção primária à saúde, com foco na educação sanitária e na redução do estigma associado à hanseníase.

331. O **Percentual de Casos Diagnosticados com Grau 2 de Incapacidade** foi de **0,0%** no exercício de 2024, o que demonstra detecção precoce e adequada atuação das equipes de saúde no acompanhamento dos pacientes. Apesar do controle satisfatório





quanto à prevenção de incapacidades, é fundamental manter a vigilância ativa e a capacitação contínua dos profissionais, de modo a garantir diagnóstico oportuno e impedir a reemergência de formas graves da doença no município.

332. O panorama dos indicadores de saúde no exercício de 2024 revela avanços na atenção materno-infantil, especialmente com baixa mortalidade infantil e bom acompanhamento pré-natal e vacinal.

333. Contudo, persistem desafios significativos nas áreas de segurança pública e vigilância epidemiológica, diante das altas taxas de homicídios, acidentes de trânsito e arboviroses. A cobertura da atenção básica e a disponibilidade de profissionais mantêm-se em patamar intermediário, exigindo aprimoramento da resolutividade e da capilaridade dos serviços.

334. Recomendo, portanto, fortalecer as ações intersetoriais voltadas à prevenção da violência e dos acidentes, intensificar o controle de vetores e a vigilância em saúde, e ampliar a cobertura e a qualidade da atenção básica, assegurando continuidade das políticas bem-sucedidas na saúde materno-infantil e nas campanhas de imunização.

3.1.5. Meio Ambiente

Tabela 6- Indicadores Ambientais do Município

MEIO AMBIENTE	
ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO/DOMICÍLIO	48,92%
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING ESTADUAL (2024)	45º LUGAR
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING NACIONAL (2024)	164º LUGAR
FOCOS DE QUEIMADA – FOCOS (2024)	15.798

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 643067/2025.

335. No que concerne aos indicadores ambientais, observa-se que o município ocupa a **45ª** posição no *ranking* estadual e a **164ª** no *ranking* nacional entre os municípios com maiores áreas desmatadas. Contudo, vale frisar que esses dados não tratam especificamente de desmatamento ilegal, uma vez que não há no relatório o registro do *quantum* foi desmatado ilegalmente.

336. Além disso, em 2024 foram registrados **15.798** focos de queimadas, número





expressivamente superior ao de 2023 (6.069), revelando agravamento do problema. Nesse contexto, recomenda-se que a gestão municipal aprimore as políticas ambientais de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento e às queimadas, adotando medidas eficazes de ordenamento territorial e de mitigação dos riscos ambientais.

3.1.6. Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

337. O IGF-M mede a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por este Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

Tabela 7 - Evolução Histórica do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,64	0,63	0,81	1,00	0,91	0,28	0,74	21
2021	0,54	0,95	0,66	1,00	0,94	0,27	0,75	36
2022	0,41	0,58	1,00	1,00	0,96	0,28	0,72	54
2023	0,00	0,95	1,00	1,00	0,98	0,51	0,74	32
2024	0,43	0,73	0,92	1,00	0,99	0,63	0,78	-

<https://srvrdrad.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 643067/2015, pg. 14.

338. Com base nos dados do IGFM, observa-se que o desempenho do município se manteve estável entre 2020 e 2024, com variação do índice geral entre 0,74 e 0,78. Houve evolução em relação a 2022 e 2023, especialmente nos indicadores de investimento e responsabilidade orçamentária do RPPS, refletindo aprimoramento na gestão fiscal. Em 2024, o município alcançou IGF-M Geral de **0,78**, mantendo a classificação de “**Boa Gestão**”, embora sem posição de ranking divulgada até o momento, demonstrando avanço contínuo e equilíbrio entre os principais componentes do índice.

Tabela 8 – Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M).

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M
SCORE 0,78 – “BOA GESTÃO”

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 634101/2015, pg. 14.

3.1.7. Índice de Qualidade de Vida – ICQV

339. O ICQV é um indicador destinado a avaliar a condição e a qualidade de vida da população de cada município de Mato Grosso. Como ele foi originado do zoneamento socioeconômico ecológico (ZSEE), se trata de um efetivo subsídio para gestão de políticas públicas estaduais e municipais, sem hierarquizar aspectos socioeconômicos





interdependentes.

340. O Município está classificado no grupo de desenvolvimento **desigual** e apresenta, **alto desempenho**, na dimensão econômica, **médio desempenho** na dimensão de educação, bem como **baixo desempenho** nas dimensões de saúde e de segurança.

Tabela 9 - Índice de Qualidade de Vida (ICQV/MT)

ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA - ICQV
DESIGUAL

Fonte: Elaboração própria.

3.1.8. Violência contra a Mulher

341. No que se refere ao enfrentamento da violência contra à mulher, a Lei n.º 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando, no § 9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e, no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

342. Consta que o município não inseriu, nos currículos escolares, conteúdos sobre prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, em atendimento ao art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996. No entanto, foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, em cumprimento ao art. 2º da Lei n.º 14.164/2021.

343. Portanto é necessária que a grade curricular seja revista em face de que se trata de disciplina orientativa que diz respeito à qualidade de vida e segurança das mulheres, não esquecendo que, o mesmo deve ser feito com a violência contra a criança e ao adolescente.

3.1.9. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

344. Da análise dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), constatou-se que o salário inicial percebido pelos se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.





345. Constatou, ainda, que não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, em percentual do vencimento ou salário-base de acordo com o grau de risco., bem como a previsão de aposentadoria especial para os Agentes não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). No entanto, houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.

3.1.10. Recomendações importantes

346. A disponibilização de dados estatísticos sobre ações, produtos e serviços de competência municipal é fundamental para a boa governança e para a efetividade das políticas públicas. Esses indicadores permitem identificar demandas da população, avaliar resultados de programas e projetos, mensurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos e detectar eventuais gargalos na prestação dos serviços.

347. A ausência de informações compromete a transparência e dificulta a tomada de decisões baseada em evidências, tanto no âmbito do próprio município quanto em nível estadual. Sem dados confiáveis e atualizados, a formulação, o monitoramento e a reavaliação das políticas públicas tornam-se limitados, podendo resultar em ações desarticuladas e ineficazes.

348. Sendo assim, recomenda-se que o município implemente, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual.

349. Isso porque, ao fornecer estatísticas completas e precisas, o município contribui para a integração de informações com o Estado, favorecendo o planejamento regional e a alocação estratégica de recursos. Isso fortalece a capacidade de resposta às necessidades locais, promove maior eficiência na gestão e reforça a responsabilidade pública perante a sociedade.

3.2. Processo orçamentário

350. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município para o exercício de 2024 foi instituída pela Lei n.º 2.532/2023 que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$**





252.116.227,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, cento e dezesseis mil e duzentos e vinte e sete reais), sendo **R\$ 159.761.778,31** (cento e cinquenta e nove milhões, setecentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) para o Orçamento Fiscal e **R\$ 92.354.448,69** (noventa e dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) para o Orçamento da Seguridade Social. Não houve previsão de orçamento para investimento.

351. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações orçamentárias realizadas com a abertura de créditos adicionais. Constatou-se que as alterações somaram **R\$ 97.539.236,56** (noventa e sete milhões, quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e totalizaram **38,68%** (trinta e oito inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais) do orçamento inicial (**R\$ 252.116.227,00**), e que os créditos por anulação correspondem à maioria dos remanejamentos efetuados no exercício.

Tabela 10 - Créditos Adicionais

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 16.591.904,76
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 2.980.619,32
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 12.143.495,27
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 31.716.019,35

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 643067/2025, p. 25.

3.3. Execução orçamentária

3.3.1. Receita

352. A receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 308.670.640,12** (trezentos e oito milhões, seiscentos e setenta mil, seiscentos e quarenta reais e doze centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 24.401.091,20** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e um mil, noventa e um reais e vinte centavos) correspondente ao FUNDEB e “outras deduções”, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 284.269.548,92** (duzentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos).

353. A receita corrente intraorçamentária, por sua vez, perfaz o valor de **R\$ 14.179.896,77** (catorze milhões, cento e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis





reais e setenta e sete centavos).

354. Segundo a Secex, o valor líquido arrecadado a título de receita tributária própria em **2024** foi de **R\$ 46.795.043,48** (quarenta e seis milhões, setecentos e noventa e cinco mil, quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), o que corresponde a **15,16%** (quinze inteiros e dezesseis centésimos percentuais) do total da receita corrente.

355. O total de receita própria auferida pelo município foi de **R\$ 88.576.340,66** (oitenta e oito milhões, quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

I - RECEITAS CORRENTES PRÓPRIAS		R\$ 88.576.340,66
	Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 47.630.933,25
	Receita de Contribuições	R\$ 12.875.845,94
	Receita Patrimonial	R\$ 24.799.187,25
	Receita Agropecuária	R\$ 0,00
	Receita Industrial	R\$ 0,00
	Receita de Serviços	R\$ 258.911,66
	Outras Receitas Correntes	R\$ 3.011.462,56
II - RECEITAS DE CAPITAL PRÓPRIAS		R\$ 0,00
	Operações de crédito	R\$ 0,00
	Alienação de bens	R\$ 0,00
	Amortização de empréstimos	R\$ 0,00
	Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
III - RECEITA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO (III = I + II)		R\$ 88.576.340,66
IV - Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)		R\$ 308.670.640,12
V - Total Receitas de Transferências (V = IV – III)		R\$ 220.094.299,46
VI - Índice de Participação de Receitas Próprias (VI = III / IV * 100)		28,69%
VII - Percentual de Dependência de Transferências (VII = V / IV * 100)		71,30%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 643067/2025.

356. Dessa maneira, a autonomia financeira compreendida na capacidade de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, foi de **28,69%** (vinte e oito inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais), o que indica que, a cada **R\$ 1,00** (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,28** (vinte e oito centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **71,30%** (setenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais).

3.3.2. Despesa

357. A despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 297.111.068,55**





(duzentos e noventa e sete milhões, cento e onze mil, sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 283.154.596,17** (duzentos e oitenta e três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), liquidado **R\$ 270.276.192,88** (duzentos e setenta milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) e pago **R\$ 267.645.992,11** (duzentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Tabela 11 - Demonstrativo da Receita, Despesa e Resultado Orçamentário

Descrição	Valores em R\$
I – Receita Orçamentária Líquida	R\$ 284.269.548,92
(+) Receita bruta arrecadada	R\$ 308.670.640,12
(-) Deduções	- R\$ 24.401.091,20
II - Receita <u>Intraorçamentária</u>	R\$ 14.179.896,77
(+) Receita Corrente	R\$ 14.179.896,77
(+) Receita de Capital	R\$ 0,00
III – Receita Total Arrecada (III = I + II)	R\$ 298.449.445,69
IV - Despesas empenhadas	R\$ 283.154.596,17
V - Despesas liquidadas	R\$ 270.276.192,88
VI – Superávit orçamentário (VI = III – IV)	R\$ 15.294.849,52
VII - Superávit de execução orçamentária (VII = III - V)	R\$ 28.173.252,81

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 643067/2025.

3.3.3. Receita x Despesa

358. Em relação ao exercício de 2024, o resultado indica que a receita arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a **9,38%** (nove inteiros e trinta e oito centésimos percentuais) acima do valor estimado, indicando a existência de excesso de arrecadação de receita para a cobertura de despesas, excluindo a receita intraorçamentária.

Tabela 12 - Receita corrente: prevista, arrecadada e quociente de execução (QER = B/A) — Exercício de 2024

RECEITA LÍQUIDA PREVISTA (A)	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA (B)	(QER)=B/A
R\$ 259.889.593,72	R\$ 284.269.548,92	1,0938

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 643067/2025, pg. 53.

359. Segundo a Secex, o município registrou **economia orçamentária** no





exercício de 2024, pois a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando **95,16%** (noventa e cinco inteiros e dezesseis centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.

Tabela 13 - Despesa orçamentária: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO (B)	(QED)+B/A
R\$ 282.582.507,38	R\$ 268.913.899,28	0,9516

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 643067/2025. pg 55.

360. Entretanto, o **resultado da execução orçamentária** deve ser apurado a partir da **despesa liquidada**, pois ela consiste na verificação objetiva do cumprimento contratual. É na liquidação que **nasce o direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, com a efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço

361. Por sua vez, a economia orçamentária do município no exercício de 2024 foi **menor** do que a apurada pela Secex, uma vez que o cálculo a partir do valor da despesa liquidada (**R\$ 270.276.192,88**) demonstra execução de **95,64%** (noventa e cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.

362. Por outro lado, constata-se que houve um superdimensionamento da despesa autorizada, quando comparada com a despesa empenhada. Essa diferença demonstra deficiência na definição das políticas públicas, assim como na demanda efetiva delas.

Tabela 14 - Despesa orçamentária (liquidada): dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – LIQUIDADA (B)	(QED)=B/A
R\$ 282.582.507,38	R\$ 270.276.192,88	0,9564

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 643067/2025.

363. A despesa corrente empenhada foi menor do que a prevista, correspondendo a **97,42%** (noventa e sete inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 15 - Despesa corrente: dotação atualizada, execução e quociente





de execução (QEDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA CORRENTE – ATUALIZADA (A)	DESPESA CORRENTE – EXECUÇÃO (B)	(QEDC)=B/A
R\$ 239.920.519,73	R\$ 233.733.686,46	0,9742

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 643067/2025, pg. 55.

364. O resultado da realização da despesa de capital também foi menor do que o previsto, correspondendo a **95,60%** (noventa e cinco inteiros e sessenta centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 16 - Despesa de capital: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA DE CAPITAL – ATUALIZADA (A)	DESPESA DE CAPITAL – EXECUÇÃO (B)	(QDC)=B/A
R\$ 36.797.717,65	R\$ 35.180.212,82	0,9560

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 643067/2025, pg. 56.

365. Em 2024, no resultado da execução orçamentária, constatou-se que a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada em **2,70%** (dois inteiros e setenta centésimos percentuais).

Tabela 17 - Evolução 2020–2024: créditos adicionais, despesa orçamentária consolidada ajustada, receita orçamentária consolidada ajustada e indicadores de execução.

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 13.433.179,82	R\$ 52.969.223,36	R\$ 23.016.022,63	R\$ 22.067.372,82
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 127.994.946,86	R\$ 157.643.179,65	R\$ 246.284.796,76	R\$ 234.044.440,54	R\$ 269.260.730,17
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 158.998.021,53	R\$ 180.890.364,60	R\$ 207.095.323,53	R\$ 226.086.855,85	R\$ 254.463.772,76
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,2422	1,2326	1,0559	1,0643	1,0270

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 643067/2025, pg. 58.

366. De acordo com a Secex o total do resultado financeiro não é convergente com





o total das fontes de recursos.

Tabela 18 – Convergência dos Ativos e Passivos Financeiros

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 10.691.118,14	R\$ 132.487.588,23	R\$ 121.796.470,09
Resultado financeiro 2023	R\$ 113.568.543,44	R\$ 113.568.543,44	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 643067/2025, pg. 46.

367. Conforme demonstrado no quadro acima, a somatória do saldo de todas as fontes de recursos demonstradas no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos, do exercício de 2024, perfaz o montante total de **R\$ 132.487.588,23** (cento e trinta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos).

368. Esse valor, em tese, representa o desmembramento do Resultado Financeiro, oriundo do confronto entre o valor do Ativo Financeiro menos o Passivo Financeiro constantes no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes.

369. No entanto, com base nos valores constantes no referido quadro do Balanço Patrimonial, o resultado financeiro é de apenas **R\$ 10.691.118,14** (dez milhões, seiscentos e noventa e um reais, cento e dezoito reais e catorze centavos), resultado da diferença entre o ativo financeiro (**R\$ 31.908.685,82**) e do passivo financeiro (**R\$ 21.217.567,68**), gerando uma divergência de **R\$ 121.796.470,09** (cento e vinte e um milhões, setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta reais e nove centavos).

370. Essa divergência engendrou a irregularidade CB05, no entanto, por ser relativa a lançamentos contábeis incorretos, são de responsabilidade direta do contador do Município. Diante disso, por não se tratar de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo, a irregularidade foi afastada sem apreciação de mérito.

371. Contudo, reforço a recomendação à 2ª Secex que proceda a análise da irregularidade, atribuída ao responsável pela contabilidade do Município, e, caso entenda ser viável, que promova a instauração de Representação de Natureza Interna no âmbito desta Corte de Contas.





372. Comparando a receita líquida arrecadada, exceto intraorçamentária, que totaliza o valor de **R\$ 284.269.548,92** (duzentos e oitenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), com o total da despesa liquidada no montante de **R\$ 270.276.192,88** (duzentos e setenta milhões duzentos e setenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), constata-se um superávit orçamentário no valor de **R\$ 13.993.356,04** (treze milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos). Resultado esse que demonstra o controle da gestão entre receitas e despesas.

3.3.4. Balanço Consolidado

373. Há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

Tabela 20 - Balanço Patrimonial com resultado do exercício de 2023 e o saldo inicial apresentado no exercício de 2024

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 152.601.368,81	R\$ 152.601.368,81	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 210.954.501,18	R\$ 210.954.501,18	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 363.555.869,99	R\$ 363.555.869,99	R\$ 0,00
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 5.416.805,84	R\$ 5.416.805,84	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 79.535.293,34	R\$ 79.535.293,34	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 278.603.770,81	R\$ 278.603.770,81	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 363.555.869,99	R\$ 363.555.869,99	R\$ 0,00

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 643067/2025, fl. 44.

374. O município apresentou, portanto, o ativo circulante no valor de **R\$ 149.669.617,22** (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos) e passivo circulante no total de **R\$ 7.103.642,70** (sete milhões, cento e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), o que corresponde a um índice de liquidez de **21,09** revelando a capacidade da administração de cumprir com os seus compromissos de pagamentos de curto prazo.

Tabela 21- Balanço Patrimonial do Exercício de 2024 – Consistência entre o Ativo e Passivo





ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 149.669.617,22	Passivo Circulante	R\$ 7.103.642,70
ARLP	R\$ 179.503.575,27	Passivo Não Circulante	R\$ 251.299.218,41
Investimentos	R\$ 0,00	Patrimônio Líquido	R\$ 314.844.080,80
Ativo Imobilizado	R\$ 244.073.749,42		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 573.246.941,91	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 573.246.941,91
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 643067/2025 pg 44.

3.3.5. Restos a pagar

375. A Secex informou que, ao final do exercício de 2024, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 16.755.801,45** (dezesseis milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e quarenta e cinco centavos). Desse valor, **R\$ 14.080.858,34** (catorze milhões, oitenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) referem-se aos Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 2.674.943,11** (dois milhões, seiscentos setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e onze centavos) referem-se aos Restos a Pagar na modalidade Processados.

Tabela 22 - Restos a pagar processados e não processados: saldo anterior, inscrições, liquidações, pagamentos, cancelamentos e saldo para exercício seguinte — Exercícios de 2022 a 2024

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2018	R\$ 4.410,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.536,25	R\$ 2.874,74	R\$ 0,00
2020	R\$ 111.358,05	R\$ 0,00	-R\$ 23.302,50	R\$ 35.045,58	R\$ 53.009,97	R\$ 0,00
2021	R\$ 82.958,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 74.461,63	R\$ 8.496,70	R\$ 0,00
2022	R\$ 3.795.887,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.710.083,60	R\$ 1.709.566,37	R\$ 376.237,29
2023	R\$ 12.019.795,98	R\$ 0,00	-R\$ 559,73	R\$ 9.372.183,59	R\$ 1.820.834,90	R\$ 826.217,76
2024	R\$ 0,00	R\$ 12.878.403,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.878.403,29
	R\$ 16.014.410,61	R\$ 12.878.403,29	-R\$ 23.862,23	R\$ 11.193.310,65	R\$ 3.594.782,68	R\$ 14.080.858,34
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2012	R\$ 1.817,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.817,10	R\$ 0,00
2013	R\$ 11.466,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.466,13	R\$ 0,00
2020	R\$ 1.776,29	R\$ 0,00	R\$ 23.302,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25.078,79
2021	R\$ 19.749,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.745,92	R\$ 2.003,40	R\$ 10.000,00
2022	R\$ 646,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 646,10	R\$ 0,00
2023	R\$ 3.103.078,45	R\$ 0,00	R\$ 559,73	R\$ 3.080.494,77	R\$ 13.479,86	R\$ 9.663,55
2024	R\$ 0,00	R\$ 2.630.200,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.630.200,77
	R\$ 3.138.533,39	R\$ 2.630.200,77	R\$ 23.862,23	R\$ 3.088.240,69	R\$ 29.412,59	R\$ 2.674.943,11
TOTAL	R\$ 19.152.944,00	R\$ 15.508.604,06	R\$ 0,00	R\$ 14.281.551,34	R\$ 3.624.195,27	R\$ 16.755.801,45

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 643067/2025, p.244

376. O levantamento apresentou no início do exercício, saldo total de Restos a Pagar — processados e não processados — de **R\$ 19.152.944,00** (dezenove milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais) referente a exercícios





anteriores. O montante inscrito para o exercício seguinte ficou em **R\$ 16.755.801,45** (dezesseis milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e quarenta e cinco centavos).

377. Dessa maneira, houve uma diminuição de **R\$ 2.397.142,55** (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), o que corresponde a uma redução de **12,51%** (doze inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) no saldo de Restos a Pagar.

378. Por sua vez é necessário que o controlador interno juntamente com o contador do município, orientem o gestor para que proceda ao cancelamento dos valores de Restos a Pagar não Processados dos exercícios de 2022 e 2023, com a anulação dos empenhos correspondentes, pois são créditos orçamentários daqueles exercícios, o que não justifica mantê-los na contabilidade, nem patrimonial, nem orçamentária, em respeito ao princípio da anualidade do orçamento (art. 48, II, 165, III, CF e art. 2º da Lei nº 4.320/64).

3.3.6. Dívida Flutuante

379. A análise dos demonstrativos contábeis demonstra que o Município encerrou o exercício de 2024 com dívida flutuante total de **R\$ 21.144.599,56** (vinte e um milhões, cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos).

380. Esse montante decorre da soma dos saldos referentes aos Restos a Pagar Não Processados, Restos a Pagar Processados, além de Depósitos, Consignações e Antecipações de Receita Orçamentária (ARO), conforme demonstrado abaixo:





Quadro: 6.9 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (Consolidado) - Depósitos / Consignações/ ARO

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	INGRESSOS	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
DEPÓSITOS / CONSIGNAÇÕES / ARO				
21881010200 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (F)	R\$ 0,00	R\$ 22.214,11	R\$ 22.214,11	R\$ 0,00
21881010300 - ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES (F)	R\$ 0,00	R\$ 198.655,24	R\$ 184.343,24	R\$ 14.312,00
21881010400 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (F)	R\$ 0,00	R\$ 500.679,64	R\$ 500.679,64	R\$ 0,00
21881010800 - ISS (F)	R\$ 0,00	R\$ 11.846,82	R\$ 11.846,82	R\$ 0,00
21881011000 - PENSÃO ALIMENTICIA (F)	R\$ 1.223,02	R\$ 94.339,13	R\$ 94.413,63	R\$ 1.148,52
21881011100 - PLANOS DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MEDICA (F)	R\$ 0,00	R\$ 108.944,74	R\$ 108.944,74	R\$ 0,00
21881011300 - RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES (F)	R\$ 668,12	R\$ 223.166,33	R\$ 217.429,48	R\$ 6.404,97
21881011500 - RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (F)	R\$ 82.362,86	R\$ 8.322.864,45	R\$ 8.128.984,74	R\$ 276.242,57
21881019900 - OUTROS CONSIGNATARIOS (F)	R\$ 60.052,99	R\$ 3.089.255,03	R\$ 3.064.963,19	R\$ 84.344,83
21881020000 - GARANTIAS (F)	R\$ 0,00	R\$ 48.143,05	R\$ 48.143,05	R\$ 0,00
21882010100 - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (F)	R\$ 512.059,98	R\$ 7.364.448,93	R\$ 7.121.361,16	R\$ 755.147,75
21882010400 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - INTRA OFSS (F)	R\$ 74.743,15	R\$ 1.136.081,24	R\$ 1.210.810,31	R\$ 14,08
21882010800 - ISS (F)	R\$ 266.110,75	R\$ 2.362.182,55	R\$ 2.168.871,68	R\$ 459.421,62
21883010200 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (F)	R\$ 303.708,41	R\$ 3.014.537,32	R\$ 3.007.163,65	R\$ 311.082,08
21883010400 - IMPOSTO SOBRE A				
RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (F)	R\$ 905.189,09	R\$ 9.734.694,91	R\$ 8.159.204,31	R\$ 2.480.679,69
	R\$ 2.206.118,37	R\$ 36.232.053,49	R\$ 34.049.373,75	R\$ 4.388.798,11

APLIC - Informes Mensais - Restos a Pagar - Consulta Parametrizada - Mês: Dezembro - Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 643067/2025, p.267 e 268.

Quadro: 6.10 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (Consolidado) - RESUMO

Título	Saldo Exercício Anterior	Saldo para o Exercício Seguinte
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 16.014.410,61	R\$ 14.080.858,34
Restos a Pagar Processados	R\$ 3.138.533,39	R\$ 2.674.943,11
Depósitos/Consignações/ARO	R\$ 2.206.118,37	R\$ 4.388.798,11
TOTAL	R\$ 21.359.062,37	R\$ 21.144.599,56

APLIC

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 643067/2025, p.269.

381. Em comparação com o exercício anterior, quando o total atingiu **R\$ 21.359.062,37** (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, sessenta e dois reais e





trinta e sete centavos), constato diminuição de **R\$ 214.462,81** (duzentos e catorze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), equivalente a **1%** (um por cento), permanecendo o saldo para o próximo exercício no valor de **R\$ 21.144.599,56** (vinte e um milhões, cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos).

3.4. Limites constitucionais e legais

3.4.1. Educação

382. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 42.828.313,42** (quarenta e dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e treze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a **25,45%** (vinte e cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 168.257.540,97** (cento e sessenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e sete centavos).

Tabela 23 - Histórico da aplicação na educação: percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) em relação ao limite mínimo de 25% — Exercícios de 2020 a 2024

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	25,68%	20,65%	30,26%	25,73%	25,45%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento digital n.º 643067/2025, p. 72.

3.4.2. Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério

383. O município aplicou o valor de **R\$ 38.958.927,66** (trinta e oito milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **75,05%** (setenta e cinco inteiros e cinco centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

Tabela 24 - Histórico da aplicação na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica: percentual aplicado em relação aos limites mínimos fixados — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	72,55%	60,57%	94,07%	92,19%	75,05%





Fonte: Documento digital n.º 643067/2025, p. 71.

384. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que os percentuais aplicados da Complementação da União no FUNDEB atendem aos mínimos constitucionais, sendo 100% (cem por cento) para Educação Infantil (mínimo de 50%, Art. 212-A, §3º, CF/88) e 29,19% (vinte e nove inteiros e dezenove centésimos percentuais) para despesas de capital (mínimo de 15%, Art. 212-A, XI, CF/88).

3.4.3. Saúde

385. O município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 42.872.465,57** (quarenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a **26,26%** (vinte e seis inteiros e vinte e seis centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 163.260.743,44** (cento e sessenta e três milhões, duzentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Tabela 25 - Histórico da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: percentual aplicado em relação ao limite mínimo constitucional de 15% — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	20,65%	26,11%	25,81%	26,29%	26,26%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento digital n.º 643067/2025, p. 76.

3.4.4. Repasses ao Poder Legislativo

386. O valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de **R\$ 9.880.000,00** (nove milhões e oitocentos e oitenta mil reais), valor correspondente a **6,38%** (seis inteiros e trinta e oito centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 154.835.232,17** (cento e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e dezessete centavos).

Tabela 26 - Repasse ao Poder Legislativo: percentual aplicado em relação ao limite máximo constitucional de 7% — Exercícios de 2020 a 2024.





REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,42%	5,13%	4,81%	5,13%	6,38%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento digital n.º 643067/2025, p. 80.

3.4.5. Despesas com Pessoal

387. As despesas com pessoal do Poder Executivo **R\$ 108.626.433,83** (cento e oito milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), correspondentes a **43,30%** (quarenta e três inteiros e trinta centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida Ajustada, enquanto as despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram **R\$ 5.172.135,92** (cinco milhões, cento e setenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), valor correspondente a **2,06%** (dois inteiros e seis centésimos percentuais) da RCL.

388. Dessa forma, a despesa total com pessoal do município alcançou o montante de **R\$ 113.798.569,75** (cento e treze milhões, setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), montante correspondente a **45,36%** (quarenta e cinco inteiros e trinta e seis centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida.

389. As tabelas abaixo apresentam o demonstrativo consolidado das despesas com pessoal do Executivo, do Legislativo e o total do Município, com os respectivos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

Tabela 29 - Despesas com pessoal: demonstrativo consolidado, Executivo e Legislativo, com percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.





DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 113.798.569,75	R\$ 108.626.433,83	R\$ 5.172.135,92
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 250.837.042,76		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	45,36%	43,30%	2,06%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Fonte: Documento Digital n.º 643067/2025, p. 289.

Tabela 27 - Limites de despesa com pessoal: Poder Executivo, Poder Legislativo e Município em relação à Receita Corrente Líquida, conforme parâmetros da LRF — Exercícios de 2020 a 2024.

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	44,83%	38,92%	46,43%	38,73%	43,30%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,51%	2,02%	2,06%	2,20%	2,06%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	47,34%	40,94%	48,49%	40,93%	45,36%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 643067/2025, p. 77.

390. O município cumpriu os limites constitucionais e legais, não havendo qualquer observação a ser feita.

3.4.6. Consolidação dos Limites Constitucionais e Legais

Tabela 28 - Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais – Exercício de 2024





OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,45%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	75,05%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	26,26%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	45,36%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	43,30%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,06%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,38%

Fonte: Elaboração própria com base no Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 643067/2025.

3.5. Dívida pública

391. Ficou caracterizado que o ente público possui mais ativos financeiros (disponibilidade de caixa e outros haveres) do que dívidas consolidadas.

Tabela 29 - Situação da dívida pública: comparação entre ativos financeiros e dívidas consolidadas — Exercício de 2024.

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 49.163.981,60	-R\$ 82.121.819,98	-R\$ 58.558.892,83	-R\$ 39.411.362,31	-R\$ 27.704.586,07
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 148.179.477,73	R\$ 177.692.887,03	R\$ 206.678.481,50	R\$ 225.787.212,85	R\$ 254.314.274,76
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Documento digital n.º 643067/2025, p. 65.

3.6. Aspectos previdenciários





392. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência - RPPS e os demais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

393. A Secex analisou a situação atuarial, financeira e de conformidade do RPPS. Segundo o Índice de Situação Previdenciária (ISP) apurado pelo TCE-MT em 2024, o Município obteve classificação “C”, indicativa de condição intermediária e que evidencia a necessidade de aprimoramentos na gestão previdenciária:

Tabela 2 - Quociente do Limite de Endividamento (QLE) e Dívida Consolidada Líquida – exercícios de 2020 a 2024

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
PONTES E LACERDA	MT	MÉDIO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	II

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria>

Fonte: Documento digital n.º 643067/2025, p. 89.

394. Na análise das informações extraídas em 7/7/2025, a Secex constatou que o município encontra-se **regular** com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), conforme **CRP n.º 988999-242064**⁷.

395. A Secex, em consulta ao Radar Previdência, na data de 07/07/ 2025, verificou que o RPPS do Município não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão. Embora a adesão seja facultativa, observa-se que sua implementação pode fortalecer controles internos, aprimorar a governança e elevar a classificação no Índice de Situação Previdenciária (ISP).

Gráfico 1 - Evolução do Resultado Atuarial do RPPS – exercícios de 2020 a 2025



Fonte: Documento digital n.º 643067/2025, p. 104.

396. Pelo contexto do cálculo atuarial é necessário que a direção do RPPS, juntamente com o gestor do município avaliem a necessidade de readequar as alíquotas de

⁷ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=242064>





contribuições, tanto do segurado quanto do empregador, para que não venha no futuro a demandar recursos da fonte do tesouro municipal para fazer frente aos gastos mensais no futuro, com aposentadorias, pensões e outros benefícios, dada à necessidade de fortalecer os ativos garantidores do plano e compatibilizar o crescimento da provisão matemática com a política de custeio vigente, assegurando acompanhamento periódico dos resultados.

397. O resultado atuarial de 2024 apresentou déficit de **R\$ 145.243.780,99** (cento e quarenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), e para o exercício de 2025, é no valor de **R\$ 147.005.488,18** (cento e quarenta e sete milhões, cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) o que representa aumento de **0,66%** (sessenta e seis centésimos percentuais) em relação ao ano de 2023, estimado para 2024;

398. Ocorre que pelo contexto, os gestores do RPPS e do Município devem tomar providências urgentes em face de que o **Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA** evidencia a redução do índice, que reduziu de 0,69 para 0,63. Ressalte-se que o índice de cobertura dos benefícios concedidos permanece inferior a 1,00, o que demonstra a insuficiência dos ativos garantidores do RPPS para a integral cobertura da provisão matemática dos benefícios concedidos, e isso pode comprometer a eficiência financeira do RPPS no futuro.

3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato

399. Houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo (RN 19/2016). A Comissão de Transmissão de Mandato foi devidamente constituída pelo Decreto nº 173/2024 de 4/12/2024.

400. Não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

401. Não foram identificadas contratações de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato, nem de antecipação de receita orçamentária no último ano de gestão. Também não houve atos que gerassem aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou com efeitos posteriores a ele.

3.8. Transparência e ouvidoria





402. A transparência pública na aferição de responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública foi avaliada como **intermediária**, apresentando índice de **0,5529**. Houve diminuição em relação ao exercício de 2023, que registrou índice de 0,698.

403. Embora a Secex não tenha caracterizado como irregularidade, a queda no nível de transparência representa prejuízo ao controle externo e social e ao exercício da cidadania, fazendo-se necessária recomendação para que a gestão municipal adote medidas estruturais de fortalecimento da governança pública, ampliando a transparência ativa e passiva, visando alcançar índice de transparência plena (100%) e consolidar a cultura de integridade, controle social e boa governança pública.

404. A Ouvidoria do município de Pontes e Lacerda foi criada pela Lei nº 1.371/2013, tendo sido nomeado Ouvidor pela Portaria n.º 105/2017.

405. Além disso, a Secex registrou que, a Ouvidoria possui regulamentação específica, estabelecida pela Instrução Normativa SOM nº 001/2013, que define suas regras, competências e funcionamento. A entidade disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada, com informações claras sobre serviços, prazos, requisitos e canais de contato, acessível tanto na página principal da prefeitura quanto no Portal da Transparência

4. Conclusão

406. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- 1) O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- 2) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- 4) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

407. No ensejo, destaco que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária no valor de **R\$ 28.173.252,81** (vinte e oito milhões, cento e setenta e três mil,





duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos); disponibilidade financeira bruta no total de **R\$ 32.528.224,50** (trinta e dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), para honrar os restos a pagar inscritos no exercício e demais obrigações, no total de **R\$ 21.059.401,14** (vinte e um milhões, cinquenta e nove mil, quatrocentos e um reais e quatorze centavos) – tabela 40 – Documento Digital n.º 643067/2025, p. 63. ou seja, encerrou o exercício com um índice de liquidez de **R\$ 1,54** (um real e cinquenta e quatro centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigação.

408. Por todo o exposto, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

409. Diante do exposto, e, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 47, inciso I, da Constituição Estadual; arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); bem como os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, acolho o **Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.311/2025**, exarado pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho** e **VOTO**:

- 1) pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do **MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA**, exercício de 2024, sob gestão do **SR. ALCINO PEREIRA BARCELOS**, pela manutenção das irregularidades **FB03 (6.1)** e **OC19 (8.1)**;
- 2) pelo afastamento das irregularidades **AA04 (1.1)**; **CB03 (2.1)**; **CB05 (3.1)**; **CC09 (4.1)**; **DB99 (5.1)**; **NB06 (7.1)** e **ZA01 (9.1 e 9.2)**.

3) pela recomendação à **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA** para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:

- a) **aplique 100%** dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício ou, no máximo, até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, em observância ao art. 25,





caput e §3º da Lei nº 14.113/2020. (irregularidade AA04 – item 1.1);

- b) **se abstenha** de abrir créditos adicionais sem comprovação efetiva de excesso de arrecadação ou superávit, adotando metodologia de acompanhamento mensal das receitas por fonte e observando o art. 43 da Lei nº 4.320/1964; (irregularidade FB03 – item 6.1)
- c) **inclua** conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, em atendimento ao que determina a atual redação do § 9º do art. 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) (irregularidade OC19 – item 8.1);

4) Além disso, pela recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **recomende ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:

- a) **promova** o cancelamento formal dos RPNP e RPP de 2023 e 2022, com base em documentação que comprove a inexistência de obrigação remanescente, a fim de corrigir o saldo contábil, garantir a fidedignidade das demonstrações financeiras e adequar os registros às normas contábeis do setor público. (tópico 3.3.5 deste voto);
- b) **reduza** o limite de autorização para alteração da LOA inicial nas peças de planejamento dos próximos exercícios, o que conseqüentemente concede flexibilidade deliberada na gestão orçamentária e possibilita mudanças constantes de rumo na implementação de políticas públicas (Relatório Técnico Preliminar - item 3.1.3.1);
- c) **instrua** a Contadoria Municipal para que cumpra a Portaria STN 548/2015, de modo que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos





Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo (Relatório Técnico Preliminar - item 5.2);

- d) **reavalie** suas ações de atenção básica em saúde, com foco na redução da taxa de homicídios, acidentes de trânsito e arboviroses; (Relatório Técnico Preliminar – item 9.3);
- e) **implemente** o acompanhamento e o controle das áreas desmatadas no território municipal, em articulação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, a fim de obter informações atualizadas sobre as licenças de desmate expedidas e coibir eventuais práticas irregulares (Relatório Técnico Preliminar – item 9.2.1);
- f) **aprimore** as políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário de aumento de fogos de queima ora identificado; (Relatório Técnico Preliminar – item 9.2.2);
- g) **implemente** medidas concretas para elevar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, com vistas a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática com a política de custeio vigente e assegurar o acompanhamento periódico do referido índice (Relatório Técnico Preliminar – item 7.2.4.1);
- h) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP (Relatório Técnico Preliminar - tópico 7. 1. 1.);
- i) **proceda** à adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência





Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (Relatório Técnico Preliminar - tópico 7. 1. 2.);

- j) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Relatório Técnico Preliminar - tópico 7. 2. 1.);
- k) **intensifique** medidas de fortalecimento da governança pública, ampliando a transparência ativa e passiva, a participação social e a divulgação tempestiva de todos os atos administrativos, contábeis, fiscais, orçamentários e de políticas públicas, com especial atenção às publicações oficiais, visando alcançar índice de transparência plena (100%) e consolidar a cultura de integridade, controle social e boa governança pública. (Relatório Técnico Preliminar – item 12.1).

410. Além disso, quanto às irregularidades **CB03; CB05; CC09; NB06; ZA01, item 9.1;** considero oportuno que seja avaliada a necessidade de instauração de Representação de Natureza Interna, nos termos do art. 193, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

411. Cumpre-me ressaltar que a manifestação exarada se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2024 (art. 172 do RITCE/MT).

412. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a anexa Minuta de Parecer Prévio, a qual, após votação, deverá ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





413. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2025.

(assinatura digital)⁸

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

